PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO Nº: PE-SRP 9/2022-018-FME.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico para Registro de Preços PE-SRP.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

OBJETO: Registro de preço para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Coffee Break para atender as necessidades das unidades escolares e da Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. PE-SRP 9/2022-018-FME com base nas regras insculpidas pelas Leis n.º 10.520/2002, 8.666/1993, Decreto Nº 7.892/2013, Decreto Federal 10.024/2019, Lei Complementar nº. 123/2006 e demais instrumentos legais correlatos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório no qual o Pregoeiro requereu parecer sobre os procedimentos adotados, visando a eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Coffee Break para atender as necessidades das unidades escolares e da Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA, conforme solicitação, nos termos do que fora informado em despacho à esta Controladoria Interna.

II - EXAME DO CONTROLE INTERNO

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no referido procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

III – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, assim transcrito:

> *"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."*

No Inciso XXI do Art. 37 da Carta Magna, ressalvados os casos especificados na legislação, reforça que as contratações públicas devem ocorrer por meio de processo licitatório, estabelecendo em linhas gerais, critérios que deverão ser adotados conforme se vê:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

III.1 - Da Modalidade Pregão

Considerando o objeto mencionado anteriormente, a Administração Pública seguiu a modalidade do Pregão Eletrônico – PE, para aquisição de bens e serviços comuns, por entender ser a modalidade mais adequada ao caso. Não obstante, adotou o modelo de Sistema de Registro de Preço – SRP, nos termos do que alude o Decreto nº 7.892/2013 que, nos termos de seu art. 7º, permite a adoção da modalidade em se tratando de pregão. Vejamos:

> *CAPÍTULO V*
> *DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS*
>
> *Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.*

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1° e art. 2°, § 1° da lei 10.520/02, que rezam da seguinte maneira:

> *Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*
>
> *Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e*

> *qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*
>
> *Art. 2° (...)*
>
> ***§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.*** *(destacou-se)*

No presente caso de pregão eletrônico, cujo objetivo é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Coffee Break para atender as necessidades das unidades escolares e da Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA. Para tanto, a administração municipal valeu-se de Registro de Preços que, conforme aduzido no caput e incisos do art. 2º, do Decreto Nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, estabelece a definição da modalidade, bem como os seguintes critérios a serem observados:

> *Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:*
> *a. - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;*
> *b. - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;*
> *c. - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;*

Se tratando de Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços não é necessário apresentação de dotação orçamentária, vejamos o que diz o Decreto nº 7.892/2013:

> *Art. 7º (...)*
>
> *§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.*

IV – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O processo em epígrafe encontra-se em Dois Volumes, devidamente autuado e numerado, instruído com documentos necessários para formalização do mesmo, a saber:

I – Requerimentos (fls. 01);
II – Termo de Referência (fls. 02-17);

III – Justificativas da contratação (fls. 18-19);
IV – Solicitação de despesas devidamente assinada pelo Gestor da secretaria competente (fls. 20-23);
V – Termo de Abertura de processo administrativo (fls. 24);
VI – Formalidade ao Gestor da secretaria competente (fls. 25);
VII – Formalidade do Gestor da secretaria competente encaminhando procedimento administrativo para providencias (fls. 26)
VIII – Formalidade solicitando realização pesquisa de preços (fls. 27);
IX – Formalidade recebimento de pedido para pesquisa de preços (fls. 28);
X – Cotações de preços e mapa, apontando os preços de referência para estimativa de possível contratação (fls. 29-45);
XI – Solicitação de abertura de processo licitatório (fls. 46-47);
XII – Autorização do Gestor do Fundo Municipal de Educação para abertura de procedimento administrativo para realização de licitação (fls. 48-49);
XIII – Portaria nomeando o fiscal de contrato (fls. 50-52);
XIV – Formalidade encaminhando o processo administrativo para o Pregoeiro (fls. 53);
XV – Autuação do Processo pelo Pregoeiro (fls. 54);
XVI – Portaria nomeando o Pregoeiro e Equipe de Apoio (fls. 55);
XVII – Certificado de participação de curso (fls. 56-56A);
XVIII – Minuta de Edital e Anexos (fls. 57-117);
XIX – Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e Parecer da Assessoria Jurídica do Município (fls. 118);
XX – Parecer da Assessoria Jurídica, fase interna, quanto a regularidade jurídica do Edital e seus anexos (fls. 119-124);
XXI – Edital e seus anexos definitivo (fls. 125-185);
XXII – Comprovante de publicações de Pregão Eletrônico em diários oficiais (fls. 186-191);
XXIII – Propostas, documentações jurídicas, formais, regularidade e de capacidade técnica das empresas concorrentes (fls. 192-256);
XXIV – Ata Final do Pregão Eletrônico (fls. 257-264);
XXV – Termo de Adjudicação (fls. 265-266);
XXVI – Vencedores do Processo (fls. 267-268);
XXVII – Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e Parecer da fase externa pela Assessoria Jurídica do Município (fls. 269);
XXVIII – Parecer da Assessoria Jurídica, sobre a fase externa, quanto a regularidade jurídica do certame (fls. 270-272);
XXIX – Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e emissão de Parecer do Controle Interno (fls. 273).

V - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

V.1 - Da Fase Preparatória

O processo administrativo está autuado, numerado, protocolado, rubricado com a indicação do objeto, orçamentos, nomeação da equipe de pregão, termo de referência, autorização, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação, assim se cumprindo as exigências legais do art. 38 da Lei de Licitações nº. 8666/93.

V.2 - Da Análise Jurídica

Quanto ao aspecto jurídico e formal da minuta do edital e anexos, a Assessoria Jurídica do Município opinou na fase interna, que o mesmo estava apto quanto a sua elaboração e regularidade jurídica (fls. 119-124).

V.3 - Do prazo

Em consonância com o inciso V, do art. 4° da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, onde o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da última publicação dos avisos, não será inferior a 8 (oito) dias úteis, verificamos que a data da publicação dos avisos se deu no dia 09/11/2022 e a data para abertura do certame em 23/11/2022, sendo nesta data declarada DESERTA, e republicada dia 25/11/2022 com abertura do certame para 08/12/2022. Cumprindo assim a legislação que trata da matéria (fls. 186-191).

V.4 - Do Edital

O Edital definitivo do processo em análise consta no certame, conforme o artigo 40, §1º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece.

V.5 - Da Ata do Pregão Eletrônico

Observa-se no processo, que o mesmo está composto da Ata de sessão e julgamento do Pregão Eletrônico em análise (fls. 257-264).

V.6 - Da Sessão do Pregão Eletrônico

Conforme se infere da Ata de realização do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº PE-SRP 9/2022-018/FME (fls. 257), em 08/12/2022, as 14:00:00 horas, iniciou-se o ato público com a participação das empresas interessadas na licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Coffee Break para atender as necessidades das unidades escolares e da Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA.

De acordo com o textual da Ata de realização do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº PE-SRP 9/2022-018/FME, participou do certame a empresa:

- A. ARAUJO MOREIRA EIRELI – CNPJ: 30.276.432/0001-90.

V.7 - Das Propostas Vencedoras

Dá análise da proposta vencedora, que foi, A. ARAUJO MOREIRA EIRELI – CNPJ: 30.276.432/0001-90, constatou-se que seus valores estão em conformidade com o valor estimado do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº PE-SRP 9/2022-018/FME, que é de R$ 581.497,55 (quinhentos e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), que após a obtenção do resultado do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº PE-SRP 9/2022-018/FME, alcançou-se o valor de R$ 538.948,00 (quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais), portanto R$ 42.549,55 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) inferior ao total estimado para os itens que tiveram lance válido e aceito, representando uma redução de aproximadamente de 7,31% (sete inteiros e trinta e um centésimos por cento) ao estimado para os itens, corroborando, desta forma, o atendimento aos princípios da administração pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

Verifica-se que a empresa vencedora do certame, atendeu às exigências quanto aos documentos de Habilitação (fls. 192-256).

Diante dos fatos acima expostos, essa Controladoria entende que a licitante vencedora cumpriu integralmente os requisitos previstos no Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº PE-SRP 9/2022-018/FME, e que o Pregoeiro julgou corretamente em todas as fases do processo.

V.8 – Dos Vencedores do Processo

O Presente certame teve como vencedor a empresa, A. ARAUJO MOREIRA EIRELI – CNPJ: 30.276.432/0001-90 (fls. 267-268).

V.9 - Da Adjudicação

Considerando que não houve manifestação e/ou motivação para interposição de recursos, o pregoeiro adjudicou o objeto licitado à empresa vencedora no dia 08/12/2022 (fls. 265-266).

Após a análise dos autos do presente processo, vislumbra-se que o mesmo possui todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pelas Leis n.º 10.520/2002, 8.666/1993, Decreto Federal 10.024/2020, Lei Complementar nº. 123/2006 e demais instrumentos legais correlatos.

Face ao exposto, recomendo a devida Homologação pela autoridade competente no prazo legal, conforme Artigo 38, Inciso VII, e Artigo 43, Inciso VI da Lei 8.666/1993, e celebração de contratos, de acordo com o Artigo 12º, § 4º do Decreto 7.892/2013, com atualização de certidões no momento da assinatura.

VI – CONCLUSÃO

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra, até o momento da nossa análise, revestido de todas as formalidades legais, ficando apto a seguir para as demais etapas de formalidades do processo.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto nas legislações da matéria, vide Leis n.º 10.520/2002 e 8.666/1993,

seguindo a regular publicação na imprensa oficial dos termos e atos a serem realizados, como condição para eficácia dos mesmos, bem como a publicação integral do processo no Portal da Transparência do Município de Pacajá/PA, e no Portal dos Jurisdicionados, mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, neste último devendo ser observados os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre o Gestor do Fundo Municipal de Educação, Assessoria Jurídica, que emitiu parecer nas fases interna e externa quanto a regularidade jurídica do Edital e seus anexos, e Pregoeiro, este último a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da sua autuação.

Desta feita, retornem-se os autos ao Pregoeiro para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pacajá-PA, 16 de dezembro de 2022.

GETULIO ZABULON DE MORAES:78725070304

Assinado de forma digital por GETULIO ZABULON DE MORAES:78725070304
Dados: 2022.12.16 10:55:15 -03'00'

GETÚLIO ZABULON DE MORAES
Controle Interno
Dec. 370/2022